

CHAPA 2 – ENERGIA PARA MUDAR

ENERGIA PARA MUDAR



À COMISSÃO COORDENADORA DA CONSULTA ELEITORAL INFORMAL
2019 PARA REITORADO (2020-2024) - UNIVASF.

CHAPA 2 – ENERGIA PARA MUDAR, por meio de seu Coordenador de Campanha, o Professor **Manoel Messias Alves de Souza**, vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar

REPRESENTAÇÃO

Pelo descumprimento, pela Chapa 3, das regras estabelecidas na Norma Reguladora da Consulta Eleitoral Informal para o Reitorado 2020-2024, em especial no art. 15, § 3º; conforme se demonstrará adiante.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Chapa 2 teve ciência, nos dias 29 de outubro do corrente ano, de práticas que afrontam o regulamento eleitoral informal no seu art. 15, § 3º, implicando em apenações previstas no art. 45.

Desse modo, como o prazo para impugnação de qualquer dispositivo dos arts. 44 e 45 é aquele disposto no art. 46, da Norma Reguladora da Consulta Eleitoral Informal para o Reitorado 2020-2024, no sentido de que **“cabirão recursos, que deverão ser encaminhados por escrito, via e-mail (cei@univasf.edu.br), em arquivo salvo em PDF, em até 48 horas à Comissão Coordenadora da Consulta Eleitoral Informal”**, demonstra-se ser tempestivo o presente recurso.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

II.1. DA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DE LIVROS COM APOIO À CHAPA 3 EM AMBIENTE INSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 15, § 3º, DAS NORMAS ELEITORAIS. DESCREDENCIAMENTO DA CHAPA.

Desde o dia de 29/10/2019, buscando promover-se à custa das dependências da Instituição, a Chapa 3 se apresenta com uma “campanha” de apoio com doação de livros, realizando evento no prédio de salas de aula do campus de Juazeiro, desta Universidade, conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação institucionais, registrado nos “prints” anexos (**Doc. 2**).

Trata-se, na realidade, de deslavada divulgação da candidatura da Chapa 3 **“de forma não autorizada pela Comissão Coordenadora da Consulta Eleitoral Informal”**, em afronta às regras da Consulta Informal, assim redigidas:

Art. 15 É proibido ao(s) candidato(s) a Reitor e a Vice-Reitor, Coordenadores, Delegados e Fiscais das Chapas **realizar manifestações que se enquadrem como propaganda eleitoral irregular dentro e fora dos Campi** após abertura do processo eleitoral, sendo caracterizada como:

§ 3º Divulgar candidaturas de forma não autorizada pela Comissão Coordenadora da Consulta Eleitoral Informal.

Além da propaganda irregular, vê-se, a olhos vistos, mais uma vez, absurdo abuso de poder político a ensejar o descredenciamento da Chapa 3, nos exatos termos da Norma Reguladora da Consulta Eleitoral Informal para o Reitorado 2020-2024 estatuída por essa Comissão, afrontando seu art. 15, § 3º, também punível com a determinação do art. 45.

II.2. DO DISPARO DE MENSAGENS COM CUNHO ELEITORAL POR COORDENADOR DO CURSO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. CONVOCAÇÃO DE ALUNOS. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DA CHAPA 3. ABUSO DE PODER POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 15, § 3º, DAS NORMAS ELEITORAIS. DESCRENCIAMENTO DA CHAPA.

Por fim, cumpre registrar que os limites da decência se perderam por completo neste pleito.

A Chapa 2 tomou conhecimento, também no dia 29/10/2019, de que o Coordenador do Curso de Educação à Distância em Administração Pública, **Alan Francisco Carvalho Pereira**, disparou mensagens para os alunos de EAD informando da pesquisa informal e, ao mesmo tempo, convidando alunos “simpáticos” à Chapa 3 a contatá-lo “no privado”:



Ouviu-se, na última eleição presidencial, críticas veladas a esse sistema de captação de votos, praticados em ambientes particulares, porém, aqui, o caso é de gravidade singular: um servidor público, ocupante de cargo em comissão, **designado sem eleição pela administração superior**, de coordenador de curso, se presta ao papel de divulgar aos alunos não somente o certame para escolha do reitor, mas sua preferência, como meio de influenciá-los a votar na Chapa 3.

O caso reveste-se não somente de abuso de poder político e de afronta às normas estabelecidas para a pesquisa informal (art. 15, § 3º), mas de conduta antiética do servidor e de quem lhe instruiu a praticar o ato ilegal.

Além disso, é incontestável a ocorrência do desequilíbrio do pleito, diante dos casos de abuso de poder ora denunciados.

Nesse passo, por mais essa razão, e para manter a legalidade e a ordem do pleito, essa c. Comissão não deve se furtar de adotar as providências previstas nas regras por si própria criadas, sob pena de macular e de eivar de vício todo o certame.

III. DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

No processo eleitoral, abuso de poder reveste-se de qualquer conduta abusiva na utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, ou de acesso a bens ou serviços em virtude do exercício de cargo público, com potencialidade para gerar desequilíbrio entre os candidatos e, assim, derruir a legitimidade do pleito.

Contra isso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, estabeleceu que a soberania popular deve ser exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Eis o teor do § 9º, desse dispositivo:

Art. 14. *Omissis.*

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do

poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Por sua vez, o Código Eleitoral, em seu art. 237, dispôs que “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”.

A Lei nº 9.504/1997, estabelecendo normas para as eleições, em seu art.73, dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Nos casos ora denunciados, a Chapa 3 incorreu em flagrante abuso de poder político, utilizando-se de servidores, equipamentos e departamentos da Instituição para divulgar sua candidatura, acarretando indiscutível desequilíbrio do pleito em desfavor das demais chapas.

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE definiu que o abuso do poder político reflete “o uso indevido de cargo ou função pública – eletivo ou não – com a finalidade de obter votos para determinado candidato, prejudicando a normalidade e legitimidade das eleições”¹, perfeitamente aplicável ao caso concreto.

Dispondo condutas ilícitas em campanha eleitoral (Resolução nº 23.551, de 18/12/2017, disponível no endereço eletrônico <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-propaganda-eleitoral-e-he-resolucao-no-23-51>, a Corte Superior firmou os seguintes parâmetros:

¹ Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-introducao-ao-tema-abuso-de-poder>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

Abuso de poder é a imposição da vontade de um sobre a de outro, tendo por base o exercício do poder, sem considerar as leis vigentes. O TSE exige, para que fique comprovado o abuso de poder, provas concretas e indiscutíveis sobre os fatos denunciados como abusivos.

(...)

A preocupação com o abuso do poder político nas eleições ganhou peso após a inclusão do instrumento da reeleição no processo eleitoral brasileiro, com a edição da Emenda Constitucional nº 16/1997. Essa emenda autorizou a reeleição para um único período subsequente, do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos. Ou seja, **permitiu-se que os chefes do Poder Executivo, no âmbito federal, estadual e municipal disputassem as eleições sem precisar se afastar dos cargos já ocupados**. (Destacou-se).

Aqui, vê-se a tentativa de eleger o atual Vice-Reitor, Candidato majoritário da Chapa 3, agora ao cargo de reitor, caso perfeitamente aplicável à preocupação do TSE.

O princípio regente do processo eleitoral é o equilíbrio de forças no pleito eleitoral, de modo que, sobretudo o agente público, deve primar pelo respeito às normas eleitorais e os princípios éticos que regem a Administração Pública, de modo que não haja uso indevido da máquina pública, como ocorreu nos casos narrados acima. Nesse passo, qualquer servidor tem o direito de participar do processo eleitoral, mas sem se valer da condição de agente público para impulsionar sua candidatura.

A Norma Reguladora da Consulta Eleitoral Informal para o Reitorado 2020-2024, de forma correta, estabeleceu, em seu art. 15, uma série de proibições aos candidatos a Reitor e a Vice-Reitor, coordenadores, delegados e fiscais das chapas, a exemplo de realizar manifestações que se enquadrem como propaganda eleitoral irregular dentro e fora dos *Campi* após abertura do processo eleitoral, e de divulgar candidaturas de forma não autorizada pela Norma da Consulta Eleitoral Informal (§ 3º).

Essas proibições foram subjugadas pela Chapa 3, ao utilizar-se de servidores, setores da instituição e de ambientes externos para divulgação (art. 15, § 3º), restando claro, pois, o abuso do poder político, que deve culminar com o que se optou por denominar de “descredenciamento” daquela Chapa, em atenção ao disposto no art. 13, caput, c/c art. 15, § 3º, e com o art. 45, da Norma da pesquisa informal,

determinando que a “infração ao que está disposto nos parágrafos aos 3º, 6º, 7º e 8º parágrafos do Art. 15, e §6ª do art. 40 acarreta a penalidade de descredenciamento da chapa”.

É preciso registrar, por fim, que as publicidades denunciadas representam clara e grave possibilidade de desequilibrar o pleito, maculando a opinião e a intenção dos votantes, fato que deve ser sopesado na decisão a ser adotada por essa Comissão.

IV. DOS PEDIDOS

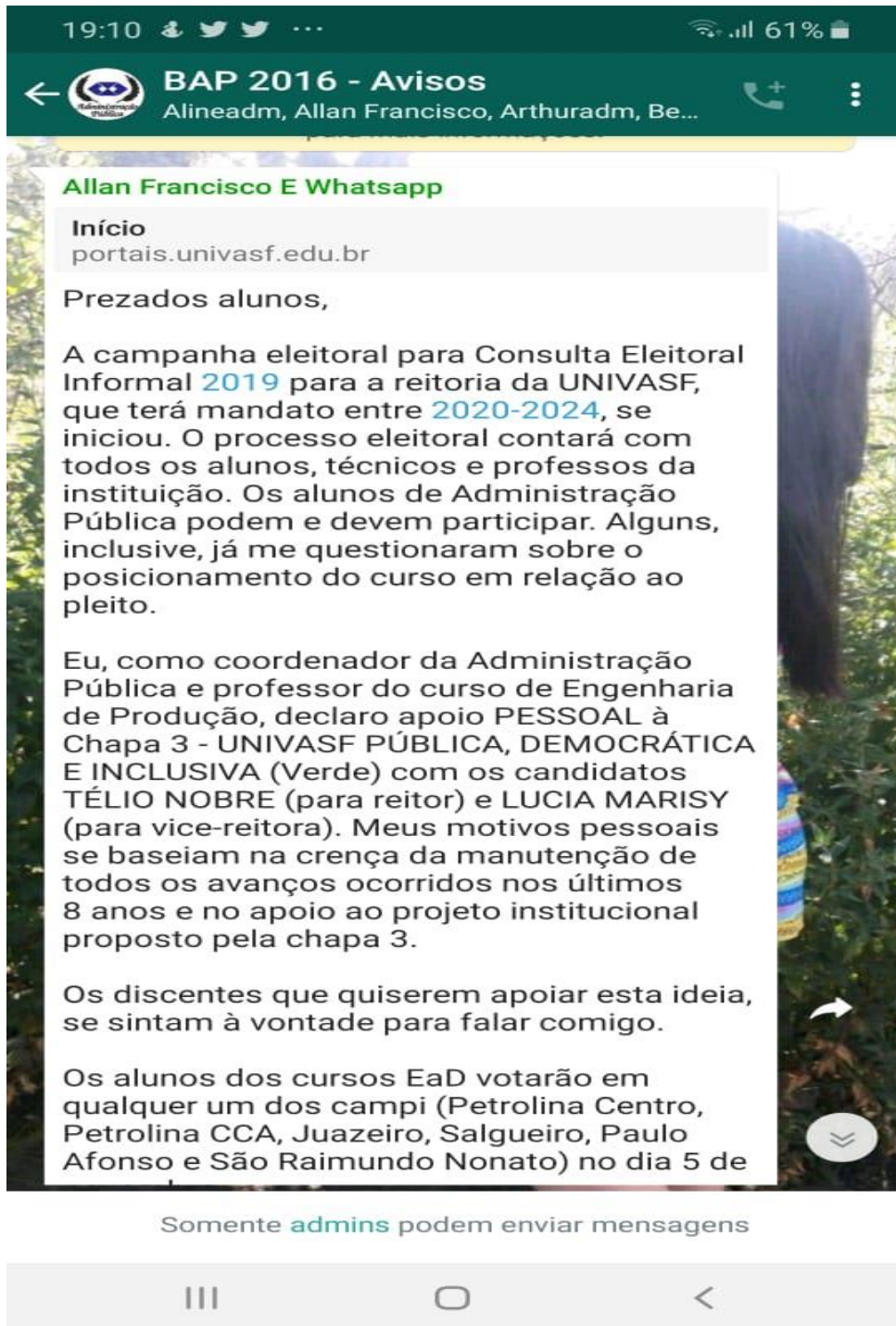
Por todo o exposto, requer o provimento da presente Representação para que seja decretado o “**descredenciamento**” da Chapa 3, diante do abuso do poder político noticiado nesta Representação, nos termos do art. 13, caput, c/c art. 15, § 3º, e com o art. 45, da Norma da pesquisa informal. Pedimos também que seja feita uma retração pública da Univasf junto a toda comunidade acadêmica, especialmente aos alunos dos cursos Ead por todos os seus canais de comunicação disponíveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Petrolina, 30 de outubro de 2019.

Manoel Messias Alves de Souza
Coordenador de Campanha
Chapa 2 – Energia para Mudar

DOCUMENTO 1





DOCUMENTO 2

%20campanha%20telio&epa=SEARCH_BOX

Telio Nobre Leite
Ontem às 21:10 · 🌐

SINAL VERDE PARA A LEITURA
Transformar seu APOIO em CONHECIMENTO. DOAR LIVROS INFANTIS

TELIO LÚCIA 3
APOIO A CHAPA 3
DEPOSITE O LIVRO AQUI

RENÉ CORDEIRO está com Telio Nobre Leite.
Ontem às 15:40

Lançamento da campanha SINAL VERDE PARA A LEITURA. Visite nossos painéis e faça sua doação de livros infantis. Transforme o seu APOIO A CHAPA 3 em CONHECIMENTO. Escreva uma página bonita na história vida sua vida. #chapa3telioelucia

Monica Tomé e outras 11 pessoas

29 DIA NACIONAL DO LIVRO

Pontos de arrecadação:

FONTE: <https://www.facebook.com/search/top/?q=lan%C3%A7amento%20da%20campanha%20telio&epa=SEARCH_BOX>